

# CONCEITO DE CONCURSO PÚBLICO NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO

---

## CONCEPT OF PUBLIC TENDER IN BRAZILIAN ADMINISTRATIVE LAW

VLADIMIR DA ROCHA FRANÇA

Doutor em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor Associado do Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Advogado.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9977-3617>.

[vladimirfranca@yahoo.com.br](mailto:vladimirfranca@yahoo.com.br)

Recebido em: 27.08.2020

Aprovado em: 10.09.2020

**ÁREAS DO DIREITO:** Administrativo; Constitucional

**RESUMO:** Com amparo no ordenamento jurídico brasileiro, o presente trabalho tem por objetivo propor o conceito de concurso público que permita identificar as normas jurídicas que dispõem sobre o acesso às relações de trabalho entre a Administração Pública e as pessoas naturais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Administração Pública – Concurso Público – Cargo público – Emprego público.

**ABSTRACT:** Based on the Brazilian legal system, this paper aims to propose the concept of public tender that allows the identification of the legal rules that provide for access to labor relations between the Public Administration and natural persons.

**KEYWORDS:** Public Administration – Public Tender – Public office – Public employment.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Sobre os conceitos jurídicos. 3. Concurso público na Constituição Federal. 4. Concurso público como processo administrativo. 5. Concurso público como princípio jurídico. 6. Considerações finais. Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

A constituição de relações jurídicas de trabalho com a Administração Pública, em face do regime jurídico dos agentes públicos, não raras vezes, atrai os administrados

na disputa pelo acesso aos cargos e empregos públicos que eles ocupam no contexto brasileiro.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, houve a preocupação por parte do Poder Constituinte por racionalizar o provimento de cargos públicos ou a contratação para empregos públicos à luz dos valores da isonomia, moralidade e eficiência.<sup>1</sup> Nesse diapasão, prescreveu-se expressamente a exigibilidade de *concurso público* como regra para o acesso aos cargos, funções e empregos públicos.<sup>2</sup>

Naturalmente, para se compreender adequadamente o modo como deve ocorrer a acessibilidade às relações de trabalho que podem ser firmadas com a Administração Pública, mostra-se imperativo elucidar o conceito de concurso público.

Com amparo no sistema do Direito Positivo, o presente trabalho tem por objetivo propor o conceito de concurso público que permita identificar as normas jurídicas que dispõem sobre a formação de relação de trabalho entre a Administração Pública e administrados.

## 2. SOBRE OS CONCEITOS JURÍDICOS

No Direito, há duas modalidades básicas de conceitos: os conceitos da Ciência do Direito e os conceitos do Direito Positivo.

Os conceitos da Ciência do Direito têm cunho *descritivo*. Destinam-se a compreensão do sistema do Direito Positivo, podendo ser classificados como verdadeiros ou falsos conforme seu sucesso ou fracasso na descrição do ordenamento jurídico (cf. VILANOVA, 1997; e VILANOVA, 2000).

Por sua vez, os conceitos do Direito Positivo têm natureza *prescritiva*.

---

1. Sobre o acesso aos cargos, funções e empregos públicos nas ordens constitucionais pretéritas, consultar: MAIA; QUEIROZ, 2007; e ROCHA, 1999.

Vide o art. 179, XIV, da Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.

Vide art. 73 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.

Vide o art. 170, § 2º, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.

Vide o art. 103, “a”, o art. 122, § 3º, e o art. 156, “b” e “c”, todos da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.

Vide o art. 124, III, o art. 127, o art. 168, VI, o art. 184, o art. 186, e o art. 188, todos da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.

Vide o art. 95, o art. 99, o art. 106, § 1º, o art. 118, *caput*, o art. 136, I, o art. 138, § 1º, e o art. 168, § 3º, V, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967.

Vide o art. 95, § 1º, o art. 97, o art. 100, o art. 108, § 2º, o art. 123, parágrafo único, o art. 144, I, e o art. 176, § 3º, VI, todos da Constituição Federal de 1967, com a redação da Emenda Constitucional 1, de 17 de outubro de 1969.

2. Vide o art. 37, II, da Constituição Federal.